PROJETO DE LEI DO LEGISLATIVO Nº 32/2021

Altera a Lei Municipal nº 2.645/2003, que institui o Programa de Conservação de Estradas Rurais do Município – Procer, para tratar da classificação das vias aptas a receber manutenção pelo Poder Público.

A Câmara Municipal de Ponte Nova aprova e eu, Prefeito Municipal, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 1º da Lei Municipal nº 2.645, de 04.02.2003, passa a vigorar acrescido dos §§ 3º e 4º, com a seguinte redação:

Art. 1º.....

§ 1º (revogado)

§ 2º (revogado)

§ 3º Para fins do disposto no programa, serão atendidas, sem ônus, as estradas vicinais de uso comum, naturais ou pavimentadas, para acesso às localidades e para permitir a locomoção da população residente em zona rural, abrangendo:

I – vias primárias, assim compreendidas as estradas principais destinadas a interligar localidades rurais à área urbana ou interligar as localidades, povoados e/ou distritos;

II – vias secundárias, assim compreendidas as estradas que ramificam-se das vias primárias para permitir a interligação com as localidades, povoados e/ou distritos;

III – vias vicinais locais, assim compreendidas as que permitem a circulação dentro de um povoado ou distrito ou aquelas que derivam das vias secundárias permitindo o acesso a povoados, aglomerados residenciais ou pequenas comunidades rurais, desde que de uso comum, com servidão de passagem coletiva, seja ela de fato ou de direito.

§ 4º Não serão atendidas pelo programa as estradas ou vias destinadas a atender interesse exclusivamente individual ou a uma única propriedade, salvo a demonstração de que, ainda que aparentemente de interesse individual, a estrada ou via sirva para acesso ou locomoção de comunidades rurais isoladas, ouvido,

neste caso, em caráter deliberativo, o Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável.

Art. 2º O art. 3º, *caput*, da Lei Municipal nº 2.645, de 04.02.2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

> Art. 3º O Poder Executivo publicará em seu portal e enviará ao Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável, com periodicidade mínima de 2 (dois) meses:
>
> I - o cronograma das estradas vicinais que receberão as obras e serviços de manutenção e conservação, indicando a localização da estrada e o trecho de intervenção, os serviços que serão realizados e as datas previstas de início e término;
>
> II – a relação das estradas vicinais que receberam obras de manutenção e conservação, informando os serviços realizados e aqueles que deixaram de ser concretizados, conforme previsão no cronograma, com as justificativas pertinentes, bem como o responsável pela execução, de acordo com o regime, e o valor total da obra/serviço;

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições contrárias, em especial os §§ 1º e 2º do art. 1º, e o parágrafo único do art. 3º, da Lei Municipal nº 2.645, de 04.02.2003.

Ponte Nova – MG, de de .

Wagner Mol Guimarães
Prefeito Municipal

Maria Geane Mourão
Secretária Municipal de Desenvolvimento Rural

AUTORIA:

Antônio Carlos Pracatá de Sousa
Vereador - MDB

PROJETO DE LEI DO LEGISLATIVO Nº 32/2021

Altera a Lei Municipal nº 2.645/2003, que institui o Programa de Conservação de Estradas Rurais do Município – Procer, para tratar da classificação das vias aptas a receber manutenção pelo Poder Público.

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Senhoras Vereadoras e Senhores Vereadores,

O presente Projeto de Lei visa adequar as disposições da Lei Municipal nº 2.645/2003, no que se refere à manutenção de estradas rurais secundárias e suas ramificações.

A Lei 3.321/2009 modificou os §§ 1º e 2º da Lei nº 2.645/2003, mas em razão das mudanças o § 1º foi declarado inconstitucional pelo TJMG (ADIN nº 1.0000.12.105671-7/000), entendo o Tribunal que a manutenção de estradas secundárias e seus galhos, na forma como ficou no projeto, constitui manutenção em estrada particular sem contraprestação mediante o pagamento de preço público.

Mas a Lei Municipal nº 2.645/2003 e a própria 3.321/2009 não visou intervenções em estradas particulares ou de uso exclusivo de proprietários de imóveis rurais, mas aquelas estradas que atendem povoados ou aglomerados populacionais, muitas vezes isolados.

As estradas cuja responsabilidade de manutenção é do poder público são todas aquelas de uso público, ainda que inseridas em terrenos particulares, mas sobre as quais incide servidão em favor de outros usuários, portanto, estradas públicas de fato, já que permitem acesso a outras localidades e comunidades rurais.

Na oportunidade sugerimos melhoras no processo de controle social e transparência dos serviços de manutenção, deixando mais evidente a obrigação de divulgar cronogramas e obras realizadas, além de privilegiar a participação do Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável.

Confiando na aprovação da proposta, submeto à apreciação da Casa.

Sala das Sessões, 1º de dezembro de 2021.

Antônio Carlos Pracatá de Sousa
Vereador - MDB